



Proc.: 01577/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01577/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19/TCE-RO - Ação de Fiscalização Blitz na Saúde.
INTERESSADO: Município de Alta Floresta do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Giovan Damo (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal;
Moisés Santana de Freitas (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 28 de abril de 2022

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. AUDITORIA. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES, AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. BLITZ NA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 0063/20 (PROCESSO Nº 02781/19), BEM COMO DO PRAZO FIXADO NA DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO. MULTA NOS TERMOS DO 55, INCISOS IV E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, C/C ARTIGO 103, INCISOS IV E VII, DO REGIMENTO INTERNO C/C O § 2º DO ARTIGO 22 DA LINDB E § 2º DO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO Nº 228/2016/TCE-RO.

1. O não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, sujeita o responsável a penalidade de multa, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defender e esclarecer os motivos pelos quais deixou de dar cumprimento à decisão da Corte de Contas, permaneceu inerte.

2. A não apresentação injustificada do Plano de Ação por parte do Gestor poderá resultar em sanção pecuniária, conforme previsto no §2º do art. 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento com o fito de apurar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, proferido no Processo 02781/19/TCE-RO, o qual tratou sobre auditoria denominada “Ação de Fiscalização Blitz na Saúde”, tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00052/22 referente ao processo 01577/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19) e DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), de responsabilidade do Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal, e do Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, atinentes ao Monitoramento da Auditoria denominada “Ação de Fiscalização Blitz na Saúde”, tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, **não foram cumpridos**;

II - Aplicar multa individual ao Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, e ao Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, 4% (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, nos termos do § 1º, incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, incisos IV e VII do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB e § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, pelo não cumprimento das determinações inseridas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19 e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defenderem e esclarecerem os motivos pelos quais deixaram de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, permaneceram inertes;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II deste acórdão, devidamente atualizada, **à conta do Município de Alta Floresta do Oeste/RO**, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021 em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Determinar a notificação, via ofício, em **reiteração** aos comandos contidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19), para que o Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, apresentem no **prazo de prazo de 60 (sessenta) dias**, do conhecimento deste acórdão, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas no APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19) e DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO, conforme as situações encontradas seguir:

Acórdão APL-TC 00052/22 referente ao processo 01577/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19);

b) que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada – das atividades/atuação nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19;

c) que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (item 5.1.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

d) programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

e) estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

f) programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

g) programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

h) que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).

i) que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

j) que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro Ata próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônica, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

k) que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidades das atividades (item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

l) que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

m) que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).

n) programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19);

o) planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da fiação aparente da unidade (item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19);

p) que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19).

q) que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas USB, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

r) que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

s) que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

t) que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

à resposta e ao fechamento das demandas (item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

u) que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (item 5.5.2, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

v) a implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).

V- Intimar do teor deste acórdão o Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01577/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01577/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19/TCE-RO - Ação de Fiscalização Blitz na Saúde.
INTERESADO¹: Município de Alta Floresta do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Giovan Damo (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal;
Moisés Santana de Freitas (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022

Como dito, tratam os autos acerca de monitoramento com o fito de apurar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, proferido no Processo 02781/19/TCE-RO², o qual tratou sobre auditoria denominada “Ação de Fiscalização Blitz na Saúde”, tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste.

Ressalte-se que a interpretação dos Arts. 70 e 71 da Carta Política de 1.988 e das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais reclamam das e. Cortes de Contas o desenvolvimento de uma atividade que assegure o cumprimento de sua função social, superando o controle meramente formal e documental, ampliando-se ao controle da gestão administrativa, sendo capaz assim de compreender e controlar a eficiência dos atos de Administração Pública e, por consequência direta, da eficiência na implantação, manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas com vistas ao alcance da paz social e à satisfação das necessidades da população, não apenas de maneira mínima, mas satisfatória para se fazer cumprir o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto é que esta e. Corte de Contas passou a contribuir com o desenvolvimento da gestão administrativa de seus jurisdicionados, com vistas a melhoria da gestão pública e melhor aplicação dos recursos públicos, através do acompanhamento das determinações impostas por via dos Acórdãos e Decisões prolatadas, restando ao Controle Externo o acompanhamento de seu cumprimento pelos responsáveis.

Pois bem, conforme narrado alhures, *a priori* o Corpo Técnico³ entendeu pelo cabimento aos Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), Prefeito Municipal no mandato 2017/2020, **Adenilson Anacleto Gomes** (CPF nº 409.069.142-72), Secretário Municipal de Saúde até 01.07.2020, à sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em

¹ **Art. 9º** Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

² ID 888863.

³ Relatório de Cumprimento de Decisão – ID 992526.

Acórdão APL-TC 00052/22 referente ao processo 01577/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

face do descumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20/TCE (Processo 02781/19/TCE-RO).

O Ministério Público de Contas⁴ por sua vez, divergiu do opinativo técnico, entendendo não ser razoável, em face do cenário decorrente da pandemia do coronavírus, aplicar sanção pecuniária aos responsáveis que ocuparam cargos de direção na Secretaria de Saúde por curto período, pois o momento atípico vivenciado pelo Poder Público, certamente, teria dificultado os gestores a ciência das decisões emanadas por este Tribunal, assim como na sua consequente tomada de medidas durante o breve período que permaneceram à frente da pasta e, ainda, em função de que à data da prolação do Acórdão o Senhor **Adenilson Anacleto Gomes** não mais ocupava o cargo de Gestor da saúde.

Como bem pontuado pela Douta Procuradora de Contas, o Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno foi proferido em sessão plenária de **04.05.2020**, quando o senhor **Adenilson Anacleto Gomes**, Secretário Municipal de Saúde, não mais ocupava o referido cargo, posto que fora exonerado em **02.04.2020**.

Diante disso, na senda do opinativo ministerial, este Conselheiro entendeu não ser razoável naquele momento, penalizar os dirigentes da Saúde, sem a oportunidade de nova notificação com novo prazo para cumprimento, razão pela qual, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na forma estabelecida no art. 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO e ainda, nos termos dos art. 30, §2^o do Regimento Interno desta Corte, foi prolatada a Decisão Monocrática DM nº 0043/2021/GCVCS/TCE-RO⁶, determinando aos atuais gestores para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentassem o Plano de Ação contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos e, ainda, o Relatório de Execução do Plano de Ação de onde deveriam constar as ações para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00063/20/TCE⁷, alertando-lhes, ao tempo, que o novo descumprimento do quanto determinado poderia sujeitar-lhes à cominação da sanção pecuniária disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96⁸.

Após o trâmite regular do processo⁹, restou evidenciado que decorreu o prazo legal sem que os Senhores **Giovan Damo** e **Moisés Santana de Freitas** apresentassem justificativas/manifestações em cumprimento as determinações exaradas na DM nº 0043/2021/GCVCS/TCE-RO, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo (ID 1081902).

Insta consignar que, em análise ao feito, a Unidade Instrutiva¹⁰ não encontrou documentos relativos ao Plano, razão pela qual, como já exposto, pugnou pela aplicação de multa, desta

⁴ Parecer nº 0030/2021/GPEPSO (ID 998156).

⁵ [...] Art. 30 [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

⁶ ID 1004831.

⁷ ID 888863 – Processo nº 02781/19.

⁸ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DoeTCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

⁹ Certidão - Certidão de Expedição de Ofício (ID 1005915);

Comprovante de recebimento dos ofícios (ID 1052169); e

Certidão - Início de Prazo – Defesa (ID 1052170).

¹⁰ Relatório Técnico Conclusivo – ID 1114965, às fls. 54/56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vez aos Senhores **Giovan Damo** – Prefeito e **Moisés Santana de Freitas** – Secretário Municipal de Saúde pelo descumprimento à determinação da Corte, o que foi acompanhado pelo d. *Parquet*¹¹.

Além disso, propuseram **reiteração** dos comandos contidos nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863, PCe n. 02781/19) e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO¹² (ID 1004831) aos Senhores **Giovan Damo** (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal e **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem a esta Corte de Contas o Plano de Ação contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos para o saneamento das deficiências identificadas e, ainda, o Relatório de Execução do Plano de Ação com o detalhamento das ações adotadas.

Pois bem, o não cumprimento das ordens emanadas pela Corte de Contas, desafia a imposição da pena pecuniária insculpida no § 1º, do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO.

Repise-se, que as determinações constantes no item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), são aquelas remanescentes de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19), e mesmo concedido nova oportunidade de manifestarem-se, os Gestores **quedaram-se inertes**, sem apresentar qualquer documento contendo o Plano de Ação, caracterizando, portanto, descumprimento grave.

Cumpre assinalar que a Ação de Fiscalização Blitz na Saúde – Ação III, retrata uma espécie de fiscalização definida e regulamentada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que dispõe sobre auditoria operacional, cujos objetivos principais são avaliação do desempenho e resultados dos programas, projetos e ações governamentais, que visam indicar não apenas irregularidades nas ações governamentais, mas também, e sobretudo, visam servir como guias ou referenciais para que os gestores adotem medidas capazes de produzir resultados práticos e de impacto na prestação dos serviços públicos ofertados aos cidadãos.

Vale reforçar ainda que o Plano de Ação, o qual trata das obrigações de fazer objeto destes autos, está disciplinado pelos comandos dos art. 21 e 22¹³ da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

¹¹ Parecer nº 0253/2021/GPEPSO – ID 1128354, às fls. 64/66.

¹² **I – Notificar** o Senhor **Giovan Damo** (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal e o Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, ou a **quem venha a substituir lhes nos cargos** para que no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta Decisão, apresentem perante esta Corte de Contas o **Plano de Ação** contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00063/20/TCE;

¹³ **Do Plano de Ação**

Art.21.O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

§2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

Acórdão APL-TC 00052/22 referente ao processo 01577/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em arremate, compete destacar que a apresentação do Plano de Ação para o enfrentamento das impropriedades identificadas na auditoria é o passo inicial que os gestores devem dar, pois se trata de um instrumento indispensável para o alcance de resultados esperados pelos cidadãos, bem como para que não se perca a expectativa de controle.

In casu, verifica-se uma conduta omissiva e negligente, em que não houve a observância do dever de cuidado, cautela e atenção, inerentes aos agentes que ocupam função pública, uma vez que não fora apresentado qualquer documento atinente à adoção das providências ou medidas de apresentação de um Plano, cujo objetivo é formalizar as ações que serão tomadas para atender as deliberações propostas no sentido de corrigir os problemas identificados durante a auditoria.

Diante do exposto, torna-se inequívoco a necessidade de observância aos termos contidos no Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996¹⁴, até mesmo como ação de caráter pedagógico, haja vista que a adoção de aplicação de sanção pecuniária pelos descumprimentos demonstrados nestes autos, bem como as inúmeras investidas desta e. Corte de Contas para que houvesse impulso por parte dos responsáveis e, ainda, frente a relevância do que se apura, considerando se tratar de medidas afetas à área da saúde, onde a responsabilidade pela inação torna grave não somente pelo não atendimento aos comandos da e. Corte, mas na importância daquilo que se busca, sobretudo em período de estado pandêmico vivenciado em âmbito mundial, nacional, estadual e local.

Assim sendo, por consectário, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial considerando que os Senhores **Giovan Damo** (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal e **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, mesmo tendo nova oportunidade de se defenderem e esclarecerem os motivos pelos quais deixaram de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, abriram mão de exercerem o direito constitucional de defesa mormente aos comandos do item III do Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863, PCe n. 02781/19) e item I da DM nº 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), cujas providências tem a medida de cumprimento nestes autos.

Saliente-se, por oportuno, que a sanção pecuniária prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 1º da Resolução n. 1.162, de 2012, tem o seu *quantum* variando entre **R\$1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) e **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com a gradação estabelecida pelo artigo 103 do RITCE/RO.

Quanto à **dosimetria da sanção pecuniária**, deve-se levar em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública e as circunstâncias agravantes ou atenuantes do agente, conforme a dicção do § 2º, do artigo 22, da LINDB¹⁵.

Art.22. Na vigência do Plano de Ação, caso haja mudança do gestor responsável, o novo gestor poderá apresentar um novo Plano de Ação até 60 (sessenta) dias a partir de sua posse no cargo.

¹⁴**Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]

¹⁵**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [...]

Acórdão APL-TC 00052/22 referente ao processo 01577/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A par disso, *in casu*, verifica-se por parte dos agentes públicos menoscabo às decisões desta Corte de Contas, posto que o descumprimento das determinações/recomendações contidas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, trata-se de inobservância à ordem consignada em decisão colegiada proferida por este Tribunal de Contas, sobretudo tornam atos prejudiciais a transparência das ações públicas, com elevação potencial dos riscos à saúde pública, em ambiente de pandemia.

Nessa vertente, considerando as condições fáticas até aqui demonstradas, dentro da dosimetria da pena, deverá ser aplicada a penalidade pecuniária prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96¹⁶, c/c artigo 103, incisos IV e VII, do Regimento Interno¹⁷ c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB e § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO¹⁸, aos Gestores em testilha, com a gradação em 4% (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162¹⁹, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$3.240,00²⁰ (três mil duzentos e quarenta reais)**.

Pontualmente, no tocante ao recolhimento da penalidade pecuniária, tem-se por consectário lógico processual salientar que o e. Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria de votos, quando da apreciação do Tema 642, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal*". Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021, *ex. vi*:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal.

¹⁶ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no Doe-TCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

¹⁷ **Art. 103** - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). [...]

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

¹⁸ **Art. 21.** O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias. [...]

§ 2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

¹⁹ Art.1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

²⁰ 4% sobre o valor de R\$81.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Aplicado desde o direito romano (*accessio cedit principali*), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal). 2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas. 3. Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal. 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.

(RE 1003433, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021).

Diante do acordo externado em sede de julgamento do RE 1003433, restou sedimentado no âmbito do e. STF de que, se a multa aplicada pelas e. Cortes de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o município lesado, e não o Estado, sob pena de enriquecimento sem causa estatal, cujo entendimento jurisprudencial da e. Corte Maior me alinhio, consubstanciado no entendimento de que a prática do menoscabo com as decisões desta Corte, causaram, indubitavelmente, prejuízo ao erário municipal.

Por fim, em face do objeto tratado nos presentes autos, urge necessário que as determinações impostas por esta e. Corte de Contas sejam devidamente cumpridas, a bem do serviço público e de quem os utiliza, motivo pelo qual as determinações impostas (obrigação de fazer), constantes no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, PCe n. 02781/19) e DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), devem ser reiteradas para cumprimento nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Pelo exposto, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas “a” c/c “f”²¹, do Regimento Interno do TCE/RO, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo n° 02781/19) e DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), de responsabilidade do Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal e do Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, atinentes ao Monitoramento da Auditoria denominada “Ação de

²¹ **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: **a)** as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Resolução n° 189/2015/TCE-RO) [...] **f)** inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fiscalização Blitz na Saúde”, tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, **não foram cumpridos**;

II - Aplicar multa individual ao Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, 4% (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162²², de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$3.240,00²³ (três mil duzentos e quarenta reais)**, nos termos do § 1º, incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, incisos IV e VII do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB e § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, pelo não cumprimento das determinações insertas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19 e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defenderem e esclarecerem os motivos pelos quais deixaram de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, permaneceram inertes;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II desta Decisão, devidamente atualizada, **à conta do Município de Alta Floresta do Oeste/RO**, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021 em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Determinar a notificação, via ofício, em **reiteração** aos comandos contidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19), para que o Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, apresentem no **prazo de prazo de 60 (sessenta) dias**, do conhecimento desta decisão, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas no APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19) e DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO, conforme as situações encontradas seguir:

a) que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas

²² Art.1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

²³ 4% sobre o valor de R\$81.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19);

b) que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada – das atividades/ atuação nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19;

c) que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (item 5.1.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

d) programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

e) estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

f) programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

g) programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

h) que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).

i) que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

j) que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro Ata próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônica, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatado dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

k) que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidades das atividades (item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

Acórdão APL-TC 00052/22 referente ao processo 01577/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

l) que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

m) que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).

n) programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19);

o) planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da fiação aparente da unidade (item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19);

p) que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19).

q) que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas USB, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

r) que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

s) que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

t) que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas (item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

u) que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (item 5.5.2, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

v) a implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).

V- Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Acompanho o voto do eminente relator.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Convirjo com o relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Acompanho a proposta do Relator, com base nos seus judiciosos fundamentos, expendidos ao longo do seu voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Em usufruto da prerrogativa regimental, preconizada no art. 17, inciso I, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO1, solicito julgamento telepresencial do objeto perquirido neste procedimento de controle externo, dado que a questão de fundo, apreciada nestes autos, merece melhor e maior compressão fático-jurídica, na medida em que, na espécie, aparentemente não foi conferido o exercício do sagrado direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, consectários constitucionais dos

Acórdão APL-TC 00052/22 referente ao processo 01577/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

postulados do devido processo legal substancial, aos Senhores GIOVAN DAMO, Prefeito Municipal, e MOISÉS SANTANA DE FREITAS, Secretário Municipal de Saúde, em relação ao suposto descumprimento da determinação deste Tribunal, uma vez que, por ora, não localizei o ato citatório, via expedição de mandado de audiência, preceito mandamental exigido no art. 12, inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Posto isso, **REQUEIRO**, com substrato jurídico no art. 17, inciso I, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que o objeto, destes autos, seja julgado em Sessão Telepresencial, consoante fundamentação colacionada em linhas pretéritas.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 28 DE ABRIL DE 2022.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de processo de monitoramento, com o fim de apurar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, proferido no Processo n. 2.781/2019/TCE-RO, o qual tratou sobre auditoria denominada “Ação de Fiscalização Blitz na Saúde”, tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO.

2. Os Senhores **CARLOS BORGES DA SILVA**, Ex-Prefeito Municipal, e **ADENÍLSON ANACLETO GOMES**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, foram devidamente notificados a respeito das ordens impostas no Acórdão APL-TC 00063/20/TCE-RO, no entanto, deixaram transcorrer in albis o prazo fixado.

3. Em seguida, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 992526) pleiteou o sancionamento dos citados jurisdicionados e a notificação dos atuais gestores para que elaborassem Plano de Ação que viabilizasse o cumprimento das deliberações constantes no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, o Ministério Público de Contas (ID n. 998156), por sua vez, acompanhou, tão somente, o segundo pedido técnico.

4. O respeitável relator, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, determinou, mediante a Decisão Monocrática n. 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID n. 1004831), a notificação do Senhor **GIOVAN DAMO**, Prefeito Municipal, e do Senhor **MOISÉS SANTANA DE FREITAS**, Secretário Municipal de Saúde, “para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Decisão, apresentem perante esta Corte de Contas o Plano de Ação contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação” (ID n. 1004831, p. 33)

5. Notificados os jurisdicionados e transcorrido in albis o prazo estabelecido, o eminente relator, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, acolheu as manifestações técnica (ID n. 1142496) e ministerial (ID n. 1182755) e, assim, considerou não cumprida as determinações insertas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, e no item I da Decisão Monocrática n. 0043/2021/GCVCS/TCE-RO, bem como, votou pela aplicação de sanção pecuniária a ser suportada individualmente aos Senhores **GIOVAN DAMO**, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, **MOISÉS SANTANA DE FREITAS**, Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, no importe de **R\$3.2400,00** (três mil duzentos e quarenta reais) e, ainda, fixou obrigações de fazer.

Acórdão APL-TC 00052/22 referente ao processo 01577/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Na forma regimental, requeri o julgamento telepresencial da presente matéria, com o desiderato de estudar os contornos fático-jurídicos correlacionados à processualista de aplicação sumária de sanção pecuniária em razão de descumprimento injustificado de determinação do Tribunal.

7. Pois bem.

8. Inicialmente, **cumprе esclarecer, para os fins de registro histórico, que neste momento estou superando a minha concepção jurídica a respeito da inviabilidade de aplicação sumária de sanção pecuniária em razão de suposto descumprimento de determinação imposta por este Tribunal de Contas.**

9. É dizer que este Conselheiro desposava o entendimento de que se fazia necessário a citação dos supostos responsáveis para, somente então, em caso de confirmação do não cumprimento injustificado da obrigação de fazer, aplicar sanção pecuniária – vide Declaração de Voto acostada no Acórdão APL-TC 00251/21, prolatado no Processo 02071/2018/TCE-RO.

10. Passo a colacionar as razões e **fundamentos determinantes do meu novo posicionamento jurisdicional especializado.**

11. Urge destacar, primeiramente, que **após a constituição de obrigação de fazer, albergada pelo manto da coisa julgada formal e material, cabe ao órgão julgador determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem jurisdicional**, consoante normatividade inserta no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

12. O Tribunal de Contas, desse modo, deve adotar atos jurisdicionais conducentes à determinação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias para o escoreito cumprimento das obrigações de fazer constituídas. Para isso, dentre outros instrumentos jurídicos, **deve se valer do permissivo legal estatuído no art. 55, caput e inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996**, que faculta a aplicação de sanção pecuniária no caso de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação monocrática ou colegiada deste Tribunal Especializado.

13. Noutro ponto, em concretização ao **princípio da razoável duração do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88), consabido é que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa**” (art. 4º do CPC), e, por outro lado, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva**” (art. 6º do CPC).

14. Por essa perspectiva, **não se pode imaginar como razoável a existência de processos infintos (ad aeternum)**, com sucessivas aberturas de fase de defesa, **principalmente naqueles procedimentos com trânsito em julgado formal e material formado**, sob pena de ser solapado os mais comezinhos princípios, como o da razoável duração do processo, e, em razão disso, de ser comprometida a atividade satisfativa.

15. De mais a mais, assinala-se, por ser juridicamente relevante, que para os fins do poder sancionatório considera-se como erro grosseiro (art. 28 da LINDB) o descumprimento imotivado de determinação deste Tribunal, uma vez que tal hipótese revela-se de gravidade acentuada, por inobservância ao dever de cuidado com a gestão da coisa pública, que configura, por isso mesmo, culpa grave censurável mediante aplicação de sanção pecuniária.

16. Em análise axiológica, **os elementos estruturais no tipo inserto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, conduzem à compreensão de que basta o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação monocrática ou colegiada do Tribunal**, prescindindo, portanto, no ponto, de contraditório, dado que ele já foi ofertado na fase de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conhecimento do processo de contas, **não sendo necessário a abertura de fase de defesa na fase executiva do pronunciamento jurisdicional** especializado de controle externo.

17. À vista disso, há que ser tutelado o bem jurídico protegido por essa multa/sanção, qual seja, a incolumidade da autoridade pública da obrigação de fazer legitimamente constituída pelo Tribunal de Contas, a qual resta abalada com a singela negligência injustificada do seu não atendimento.

18. Aliado a essa compressão fático-jurídico, é importante registrar que **o título executivo extrajudicial formado por este Tribunal Especializado deve**, a toda evidência, **ter sua autoridade prestigiada**, com vistas a efetivar no mundo do ser o pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo a cargo deste Tribunal, impactando, assim, na efetivação de direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões dos cidadãos, no que alude aos efeitos decorrentes da atividade fiscalizatória encartada no art. 70 e ss. da Constituição Federal de 1988.

19. Com efeito, o cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores integrantes da Administração Estadual e Municipal, uma vez que se reveste de força congencial, razão porque o inconformismo do cumprimento da obrigação de fazer constituída deve ser combatido, tempestivamente, mediante os meios recursais disponíveis no direito legislado. Não se admite, com isso, a reabertura da fase de conhecimento do processo de contas, para o debate de questão relacionada ao mérito da decisão proferida, visto que **somente se está executando, com os meios indutivos e coercitivos, o que previamente constituído**.

20. Por fim, cabe rememorar, como é de conhecimento de todos, que **a jurisprudência remansosa deste Tribunal, sobre o tema em debate, é no sentido de aplicação de sanção pecuniária automática em caso de não cumprimento da determinação do Tribunal**, é dizer, sem a necessidade de citação e de prévia oitiva do cidadão responsabilizado. Nesse sentido, veja-se: Acórdão APL-TC 00283/20, exarado no Processo n. 1.560/2017/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00304/20, proclamado no Processo n. 2.783/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00179/20, prolatado no Processo n. 02160/2018/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00126/20, registrado no Processo n. 02155/2018/TCE-RO.

21. Revisito, por consectário lógico, o meu posicionamento a respeito da matéria, ora analisada, e, assim o fazendo, em prestígio aos princípios da igualdade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilização dos pronunciamentos desta entidade fiscalizadora, **filio-me**, nesta assentada, **à jurisprudência dominante deste Órgão Superior de Controle Externo**.

22. Com efeito, **essas são as razões que me levaram à compreensão de que, uma vez constituído o título executivo extrajudicial, com o estabelecimento de obrigação de fazer, não é necessário, para os fins de aplicação de sanção pecuniária**, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **a realização de nova citação dos jurisdicionados que eventualmente descumprirem injustificadamente a determinação deste Tribunal**, porquanto, na hipótese, deve ser adotada todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias para o cumprimento da determinação exarada, na dicção do art. 139, inciso IV, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com a finalidade de prestigiar o princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa, prestigiando-se, assim, a autoridade da decisão deste Órgão Superior de Controle Externo.

23. Estabelecidos os esclarecimentos suso mencionados, **passo a analisar o caso específico deste procedimento de controle externo, com a nova compreensão jurídica deste Magistrado de Contas acerca da matéria sub examine**.

24. Em detida análise dos autos, verifico que, a despeito da ausência de expedição de mandado de audiência endereçados aos cidadãos auditados, **ainda resta pendente de cumprimento as**



Proc.: 01577/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações emanadas por este egrégio Tribunal de Contas, pois os citados jurisdicionados permaneceram inertes quanto aos comandos cogentes encartados no Acórdão APL-TC 00063/20/TCE-RO e na Decisão Monocrática 0043/2021/GCVCS/TCE-RO, mesmo que regularmente notificados a respeito das obrigações de fazer constituídas, como muito bem pontuou o respeitável Conselheiro Relator, razão porque **CONVIRJO** com o seu posicionamento, acerca do descumprimento da determinação deste Tribunal, assim como pela aplicação de sanção pecuniária e constituição de obrigações de fazer, para o fim de compelir os jurisdicionados sindicados a cumprirem, integralmente, as determinações deste Tribunal.

Ante o exposto, em superação ao meu posicionamento sobre a matéria, ora em apreciação, conforme fundamentos alhures aquilatados, e, destacadamente, com olhar firme em manter a jurisprudência deste Tribunal estável, íntegra e coerente, nos termos da normatividade inserta no art. 926 do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **CONVIRJO** com o eminente Relator, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para o fim de **CONSIDERAR** não cumprida as determinações insertas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, prolatada no Processo n. 2.781/2019/TCE-RO, e no item I da Decisão Monocrática 0043/2021/GCVCS/TCE-RO, por parte dos Senhores **GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, **MOISÉS SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, com aplicação de sanção pecuniária constituição de obrigação de fazer e demais deliberações consignadas no pronunciamento especializado do relator.

É como voto.

Em 28 de Abril de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR